



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 800 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada no Diário da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 2 150 000 00 e para a 3.ª série KzR 3 250 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries.	KzR 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR 650 500 000.00	
		KzR 470 500 000.00	
		KzR 315 500 000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/99:
De Revisão do Orçamento Geral do Estado para 1999

Lei n.º 8/99:
Aprova as alterações ao Código do Imposto Industrial

Conselho de Ministros

Decreto n.º 22/99:
Actualiza o vencimento mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 14/99, de 9 de Julho

Decreto n.º 23/99:
Actualiza os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contraria o presente decreto

Decreto n.º 24/99:
Determina que João Baptista Madeira Torres, cesse as funções de Administrador do Banco Nacional de Angola

Decreto n.º 25/99:
Cria para funcionar a nível nacional a Comissão Central de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional — Revoga o Decreto n.º 11-B/96, de 12 de Abril

Decreto n.º 26/99:
Nomeia Celestino Eliseu Kanda e António Manuel Moisés Pinto, para exercerem o cargo de Administradores do Banco Nacional de Angola

Decreto n.º 27/99:
Actualiza os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma

Rectificação:
Ao Decreto-Lei n.º 9/99, de 14 de Maio, publicado no Diário da República n.º 20, 1.ª série o qual concede à SONANGOL-U.E.E. direitos minerais de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 32

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 125/99:
Confisca o prédio em nome de Mana Godinho.

Ministério dos Petróleos

Decreto executivo n.º 98/99:
Aprova o regulamento interno do Gabinete Jurídico

Decreto executivo n.º 99/99:
Aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspeção

Ministério da Educação e Cultura

Decreto executivo n.º 100/99:
Cria o Curso Técnico Médio Bancário e aprova o plano e o programa curricular

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/99
de 10 de Setembro.

Tornando-se necessário proceder a actualização e adequação do Orçamento Geral do Estado para 1999, ao quadro económico e social actual, em conformidade com o estabelecido pelo artigo 20.º da Lei n.º 2/99, de 2 de Julho é aprovada a presente Revisão do OGE

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação da revisão do orçamento)

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2/99, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

1. É aprovado pela presente lei, o Orçamento Geral do Estado, doravante designado OGE/99, para vigorar durante o presente exercício económico.

2. O Orçamento Geral do Estado para 1999, comporta receitas orçadas em KzR: 5 052 328 434 862 092 00 e despesas em igual montante, que se publica em anexo e faz parte integrante da presente lei.

- c) os Administradores Municipais;
- d) os Delegados e Directores Provinciais dos Sectores intervenientes nos Programas;
- e) representantes de Igrejas, organizações não governamentais, do sector privado, autoridades tradicionais e representantes dos doadores presentes nas províncias.

2. As Comissões Provinciais de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional são órgãos consultivos que assistem o Governador Provincial na coordenação, priorização e apoio das acções de reabilitação e de reconciliação nacional no território da província.

Art. 6.º — Junto das Comissões Provinciais de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional, funcionará as seguintes estruturas de apoio técnico:

- a) uma Unidade Provincial de Apoio Técnico ao Programa de Reabilitação Comunitária e Reconciliação Nacional (PTSU);
- b) um Grupo Provincial de Projecto de Impacto Inter-Ministerial da Reforma Administrativa;
- c) uma Unidade Provincial do Projecto de Impacto Rápido e de Aconselhamento aos Desmobilizados (PU-SECORQUIPS).

2. As Unidades Provinciais de Apoio Técnico ao PRC têm as seguintes atribuições:

- a) prestar apoio à Comissão Provincial de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional ao Gabinete do Plano Provincial na programação e definição de prioridades e a implementação de uma gestão por objectivo voltada para o desenvolvimento;
- b) apoiar a administração local e as comunidades a identificar projectos sem financiamento e ajudar propostas para o enquadramento financeiro das mesmas.
- c) promover a capacitação dos parceiros a nível Provincial, Municipal e Comunitário em matéria de identificação e formulação de projectos;
- d) actuar em estreita colaboração com as Unidades Centrais de Apoio Técnico;
- e) pôr a disposição dos parceiros informações e conselhos úteis para os sucessos dos programas;
- f) manter o envolvimento das comunidades beneficiárias e informar a população em geral sobre o progresso e impacto do programa.

Art. 7.º — 1. Os encargos administrativos e outros, resultantes do funcionamento das estruturas ora criadas serão financiados pelo Governo através do Orçamento Geral do Estado, pelo PNUD e outras Agências das Nações Unidas, por doadores em bases bilaterais ou multilaterais e por investidores privados, em modalidades a estabelecer pela Comissão Central de Coordenação.

2. O Ministro do Planeamento estabelecerá por despacho as normas criadas no âmbito do presente diploma.

Art. 8.º — As dúvidas decorrentes da interpretação ou aplicação das normas contidas no presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 9.º — Fica revogado o Decreto n.º 11-B/96, de 12 de Abril

Art. 10.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 26/99
de 10 de Setembro

Havendo necessidade de se nomearem Administradores para o Banco Nacional de Angola;

Atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º — São nomeados, Celestino Eliseu Kanda e António Manuel Moisés Pinto, para exercerem o cargo de Administradores do Banco Nacional de Angola.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 27/99
de 10 de Setembro

Convindo actualizar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, a actualização dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral.

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 1999.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela indiciária da Função Pública a que se refere o artigo 1.º do decreto que o antecede

ÍNDICE 100 = KzR: 27 333 700 00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escala (KzR:)			
		A	B	C	D
TÉCNICO SUPERIOR	Assessor principal	224 136 200,00	235 069 600,00	246 003 100 00	
	Primeiro assessor	215 936 100,00	226 869 500,00	237 803 000 00	
	Assessor	207 736 000,00	218 669 400,00	229 603 000 00	
	Técnico superior principal	202 269 200 00	210 469 300,00	221 402 800 00	
	Técnico superior de 1.ª classe	183 135 600 00	194 069 100,00	205 002 600 00	
	Técnico superior de 2.ª classe	174 935 500 00	185 869 000,00	196 802 500 00	
TÉCNICO	Técnico especialista principal	183 135 600,00	191 335 800 00	199 535 900 00	207 736 000 00
	Técnico especialista de 1.ª classe	172 202 200,00	180 402 300 00	188 602 400 00	194 069 100 00
	Técnico especialista de 2.ª classe	161 268 700 00	166 735 400 00	174 935 500,00	183 135 600,00
	Técnico de 1.ª classe	153 802 000,00	164 002 100,00	172 202 200,00	180 402 300,00
	Técnico de 2.ª classe	142 135 100 00	150 335 200,00	158 535 300,00	166 735 400 00
	Técnico de 3.ª classe	128 468 300 00	136 668 400,00	144 868 500 00	153 068 600 00
TÉCNICO MÉDIO	Técnico médio principal de 1.ª classe	136 668 400,00	144 868 500,00	153 068 600 00	161 268 700 00
	Técnico médio principal de 2.ª classe	128 468 300 00	136 668 400 00	144 868 500,00	153 068 600 00
	Técnico médio principal de 3.ª classe	120 268 200 00	128 468 300,00	136 668 400 00	144 868 500 00
	Técnico médio de 1.ª classe	106 601 300 00	112 068 100 00	120 268 200 00	128 468 300 00
	Técnico médio de 2.ª classe	95 667 900 00	103 368 000 00	112 068 100 00	120 268 200 00
	Técnico médio de 3.ª classe	82 001 000 00	90 201 100 00	98 401 200 00	106 601 300 00
ADMINISTRATIVO	Oficial administrativo principal	106 601 300,00	112 068 100,00	117 534 800,00	123 001 600,00
	Primeiro oficial	98 401 200,00	103 368 000 00	109 334 700 00	114 301 500 00
	Segundo oficial	90 201 100,00	95 667 900,00	101 134 600 00	106 601 300,00
	Terceiro oficial	84 734 400,00	90 201 100,00	95 667 900 00	101 134 600,00
	Aspirante	76 534 300,00	82 001 000,00	87 467 800 00	92 934 500 00
	Escriturário-dactilógrafo	68 334 200 00	73 801 000,00	79 267 700 00	84 734 400,00
TESOUREIRO	Tesoureiro principal	98 401 200,00	103 868 000,00	109 334 700,00	114 801 500,00
	Tesoureiro de 1.ª classe	90 201 100,00	95 667 900,00	101 134 600,00	106 601 300,00
	Tesoureiro de 2.ª classe	84 734 400 00	90 201 100,00	95 667 900 00	101 134 600 00
AUXILIARES	Motornista de pesados principal	92 934 500 00	95 667 900 00	98 401 200 00	103 868 000 00
	Motornista de pesados de 1.ª classe	82 001 000 00	84 734 400,00	87 467 800,00	92 934 500 00
	Motornista de pesados de 2.ª classe	73 800 900,00	76 534 300 00	79 267 700 00	82 001 000 00
	Motornista de ligeiros principal	87 467 300 00	90 201 100,00	92 934 500 00	98 401 200 00
	Motornista de ligeiros de 1.ª classe	76 534 300 00	79 267 700,00	82 001 000 00	87 467 800 00
	Motornista de ligeiros de 2.ª classe	68 334 200 00	71 067 600,00	73 800 900 00	76 534 300 00
	Telefonista principal	51 934 000 00	54 667 400,00	57 400 700,00	60 134 100,00
	Telefonista de 1.ª classe	46 467 300 00	49 200 600 00	51 934 000 00	54 667 400 00
	Telefonista de 2.ª classe	38 267 200 00	41 000 500 00	43 733 900 00	46 467 300 00
	Auxiliar administrativo principal	49 200 600 00	51 934 000 00	54 667 400 00	57 400 700 00
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	43 733 900 00	46 467 300 00	49 200 600 00	51 934 000 00
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	35 533 800 00	38 267 200 00	41 000 500 00	43 733 900 00
	Auxiliar de limpeza principal	43 733 900 00	46 467 300 00	49 200 600 00	51 934 000 00
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	35 533 800 00	38 267 200 00	41 000 500 00	43 733 900 00
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	27 333 700 00	30 067 100 00	32 800 400 00	35 533 800 00
OPERÁRIO QUALIFICADO	Encarregado	92 934 500,00	95 667 900 00	98 401 200 00	103 868 000 00
	Operário qualificado de 1.ª classe	82 001 000 00	84 734 400 00	87 467 800 00	92 934 500 00
	Operário qualificado de 2.ª classe	73 800 900,00	76 534 300 00	79 267 700 00	82 001 000 00
OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	Encarregado	49 200 600 00	51 934 000 00	54 667 400 00	57 400 700 00
	Operário não qualificado de 1.ª classe	43 733 900 00	46 467 300 00	49 200 600 00	51 934 000 00
	Operário não qualificado de 2.ª classe	35 533 800 00	38 267 200 00	41 000 500 00	43 733 900 00

Rectificação

Por se terem registado erros e inexactidões na publicação do Decreto-Lei n.º 9/99, de 14 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 20, 1.ª série, o qual concede à SONANGOL, U.E.E. direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 32, procede-se às seguintes rectificações:

CORPO DO DECRETO-LEI

No artigo 12.º, n.º 2, alínea b), na 2.ª linha, onde se lê: «... incluído número de técnicos...», deve ler-se: «... incluindo o número de técnicos...»

No artigo 12.º, número 3.ª linha, onde se lê: «... referidos no número anterior...», deve ler-se: «... referidos nos números anteriores...».

No artigo 12.º, n.º 4 na 1.ª linha, onde se lê: «... A execução do plano de recrutamento, integração...», deve ler-se: «... A execução dos planos de recrutamento, integração...»

No artigo 12.º, n.º 4, na 3.ª linha, onde se lê: «... prazo de seis meses...», deve ler-se: «... prazo de 6 (seis) meses...»

No artigo 12.º n.º 5 nas 1.ª e 2.ª linhas, onde se lê: «... O plano referido no número anterior deverá ser actualizado e revisto anualmente...», deve ler-se: «... Os planos referidos no número anterior deverão ser actualizados e revistos anualmente...»

No artigo 12.º n.º 6 nas 1.ª e 2.ª linhas, onde se lê: «... O plano de recrutamento integração e formação de pessoal angolano referido neste artigo será considerado...», deve ler-se: «... Os planos de recrutamento, integração e formação de pessoal angolano referidos neste artigo serão considerados...».

ANEXO C

(Regime fiscal)

No artigo 2.º, n.º 1, na 16.ª linha, onde se lê: «... companhias nacionais às companhias nacionais ou...», deve ler-se: «... companhias nacionais a companhias nacionais...».

No artigo 3.º, n.º 2, na 13.ª linha, onde se lê: «... das associadas da concessionária relativos aos trimestres...», deve ler-se: «... das associadas da concessionária relativas aos trimestres...»

No artigo 3.º n.º 2, na 5.ª linha, onde se lê: «... áreas de desenvolvimento, calculado nos termos...», deve ler-se: «... áreas de desenvolvimento, calculada nos termos...».

No artigo 3.º n.º 3, na 2.ª linha, onde se lê: «... os direitos e mais imposições aduaneiras...», deve ler-se: «... os direitos e demais imposições aduaneiras...»

No artigo 3.º n.º 3, alínea c), na 1.ª linha, onde se lê: «... direitos e mais impostos aduaneiros...», deve ler-se: «... os direitos e demais imposições aduaneiras...».

No artigo 4.º n.º 2, alínea b), II, na 4.ª linha, onde se lê: «... referidos no n.º I desta alínea b) », deve ler-se: «... referidos no n.º I desta alínea b) ».

No artigo 4.º, n.º 2, alínea c) II, nas 4.ª e 5.ª linhas, onde se lê: «... dos trabalhadores da Associada da Concessionária afectos as operações petrolíferas...», deve ler-se: «... dos trabalhadores das Associadas da Concessionária às operações petrolíferas...».

No artigo 4.º n.º 7, na 5.ª linha, onde se lê: «... previamente autorizados e aprovadas pela Concessionária...», deve ler-se: «... previamente autorizadas e aprovadas pela Concessionária...».

No artigo 8.º n.º 2, na 5.ª linha, onde se lê: «... no prazo de três meses contados a partir...», deve ler-se: «... no prazo de 3 (três) meses contados a partir...».

ANEXO D

(Regime cambial)

No artigo 5.º n.º 4, na 1.ª linha, onde se lê: «... O operador fornecerá ao Banco Nacional de Angola...», deve ler-se: «... O operador deverá fornecer ao Banco Nacional de Angola...».

ANEXO E

(Regime aduaneiro)

No artigo 10.º, na 3.ª linha, onde se lê: «... que vão ao exterior do País para reparação...», deve ler-se: «... que vão para o exterior para reparação...».

No artigo 11.º n.º 2, na 7.ª linha, onde se lê: «... que o substituam no prazo máximo de 60 dias...», deve ler-se: «... que o substituam no prazo máximo de 60 (sessenta) dias...».

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 1999.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS
PÚBLICAS E URBANISMO**
**Despacho conjunto n.º 125/99
de 10 de Setembro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;